

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº-365 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP**

**Assunto:** Licença à gestante e exoneração de cargo comissionado

[REDACTED]

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo a reanálise do assunto constante do processo administrativo em epígrafe, que versa sobre o pagamento de indenização correspondente à remuneração do cargo comissionado - DAS 101.3 - à servidora [REDACTED].

**ANÁLISE**

2. A servidora, ocupante de cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle, usufruía do benefício da licença à gestante no período de 12/09/2008 a 13/01/2009. Obteve a prorrogação da licença que fluiu de 14/01/2009 a 14/03/2009.

3. Além do cargo efetivo, a postulante ocupava o cargo em comissão de Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas. No dia 23/01/2009, porém, a servidora foi exonerada do mencionado cargo comissionado, conforme Portaria nº 19 publicada no Diário Oficial da União, seção 2, fls. 19.

4. Em virtude da exoneração, a servidora solicitou ao Ministério da Fazenda (fls. 01) a indenização correspondente à remuneração do cargo em comissão, pois, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, a demissão de servidora pública no gozo de licença-gestante constitui ato arbitrário e contrário à norma constitucional contida no artigo 7º, XVIII e no artigo 10, II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

5. O processo foi remetido para esta Secretaria que, por meio da Nota Técnica nº 730/2009/COGES/DENOP/SRH/MP entendeu que o referido artigo 10 aplicava-se única e exclusivamente às servidoras ocupantes de cargo comissionado, não abrangendo servidoras com vínculo efetivo com a Administração.

6. A Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, por meio do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 276/2010, concluiu pela aplicabilidade do artigo 10, II, alínea “b” do ADCT às servidoras detentoras de cargos de provimento efetivo que também ocupem cargo em comissão, com a restrição ao pagamento a cinco meses subsequentes ao parto, pois uma legislação ordinária, no caso a Lei nº 11.770/2008, não poderia ampliar o prazo de estabilidade provisória prevista na Constituição Federal.

[REDACTED]

7. É o relatório.

8. O entendimento desta Coordenação-Geral, consubstanciado na Nota Técnica nº 730/2009, baseava-se no fato de que quando a gestante ocupasse exclusivamente cargo comissionado aplicar-se-ia as disposições do artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois, uma vez exoneradas, cessaria uma, senão a única fonte de sustento da família, situação que poderia comprometer o desenvolvimento do recém-nascido; o que não ocorreria quando da exoneração do cargo em comissão de uma servidora que também detivesse vínculo com a Administração, por intermédio de um cargo de provimento efetivo, já que a relação laboral subsistiria.

9. É importante ressaltar que a Administração tem prerrogativas previstas no artigo 37, parágrafo 13 da Constituição Federal para exonerar os ocupantes de cargo de provimento em comissão, a qualquer tempo.

10. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm aplicado, em vários julgados, a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis, bem como a remuneração devida no prazo da licença-gestante, desde o início da gravidez até cinco meses após o parto, de acordo com os artigos 6º e 7º da Constituição Federal e o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Segundo os julgados das Cortes superiores, STF (RMS 24.263/DF) e STJ (RMS 22.361/RJ), a dispensa do cargo precário ofende o princípio de proteção à maternidade, pois a segurança e a tranqüilidade que se deve conferir à servidora consubstancia-se na manutenção de sua situação funcional, a fim de que o período da gestação transcorra sem sobressaltos, além de evitar a punição por estar grávida. Ademais, é importante observar que a Constituição garante a irredutibilidade salarial no período do licenciamento.

12. O direito à percepção da indenização referente à remuneração do cargo comissionado, porém, deve restringir-se a cinco meses contados do parto, conforme a previsão constitucional, abaixo transcrita:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

14. Com esses esclarecimentos, verifica-se a possibilidade do pagamento indenizatório à servidora pública gestante do valor referente ao cargo comissionado até o quinto mês após o parto.

---

## CONCLUSÃO

15. Diante do acima exposto, em face da jurisprudência do STF e STJ, que, embora não vincule a Administração Pública, mostra-se mais adequada ao princípio de proteção à maternidade.

Assim, entendemos que a servidora [REDACTED] fará jus, a título de indenização, ao valor equivalente à remuneração percebida no cargo em comissão do qual foi exonerada, desde o ato exoneratório, dia 23/01/2009, até o quinto mês após o parto, conforme estabelece os artigos 6º e 7º, inciso, XVIII, da Constituição Federal e artigo ,10 inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

16. Em face desse novo entendimento, deve-se tornar insubsistente a Nota Técnica nº 730/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, bem como o parágrafo nº 15 da Nota Técnica nº 761/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

17. Com esses esclarecimentos submetemos o assunto às instâncias superiores, sugerindo o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Ministério da Fazenda, com cópia à Agência Nacional de Águas-ANA, para conhecimento e demais providências que julgarem necessárias.

Brasília, 15 de abril de 2010.

**DANIELA DA SILVA PEPLAU**  
Matrícula nº 1573622

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Análise de Processos - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, com cópia à Gerência de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Águas-ANA.

Brasília, 15 de abril de 2010.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas